



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO

LCR – 027/2023

EMENTA: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023 – Contratação de Plataforma de Pesquisa de Preços on line Banco de Preços.

I - Da Solicitação

Instado a me manifestar, por solicitação expressa da sr^a. Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, da Câmara Municipal de Primavera do Leste, através do Memorando nº 026/2023, acerca do **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023 – contratação de plataforma de pesquisa de preços on line**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

II – Da Legitimidade da Emissão para Parecer Jurídico

De proêmio, se faz imperioso aduzir que o solicitado é legitimado para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do artigo 6º, da Projeto de Resolução nº 005 de 18 de junho 2009, senão vejamos:

“Art. 6º. À assessoria jurídica compete:

IV. Emitir parecer e acompanhar a elaboração das minutas e montagem do processos licitatórios;”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Superada esta etapa, passo a fundamentar.

III - DOS FUNDAMENTOS

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

O Art. 15, inciso V da lei 8666/93 dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. ” .

Pensando nessa necessidade da Administração Pública, a empresa NP Eventos e Serviços LTDA, criou o **Banco de Preços**®, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados **diariamente atualizado**, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público. A ferramenta



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estas estimativas e cotações, auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados.

As especificações técnicas do Banco de Preços foram desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

A Associação das Empresas Brasileira de Tecnologia da Informação ASSEPRO NACIONAL, atestou que a empresa NP Eventos e Serviços LTDA é a **única** fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta “**Banco de Preços**”, acima destacadas. Trata-se, portanto, de uma ferramenta exclusiva e indispensável para a fase interna dos processos licitatórios.

Ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa **singular**.

Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a **inexigibilidade** representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**”* (sem grifo no original)

Dessa forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Assim, a “Certidão de Exclusividade” apresentada pela NP Eventos atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços” (Fls. 057/058), com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”¹

O produto “Banco de Preços” é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. No âmbito da União, destaca-se, a título de exemplo, o **Tribunal de Contas da União**, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público.

Por fim, reforçando a argumentação aqui trazida, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (Contratante do produto Banco de Preços), por força dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, executa o controle externo da atividade financeira da Administração Pública, decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 113, Lei 8.666/93), fato esse que induz ainda mais a legalidade da contratação mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

inexigibilidade de licitação, de acordo com as justificativas técnicas (produto único) aqui apresentadas.

Desta feita, com a posse da documentação já mencionada, a Comissão Permanente de Licitação deu início a seus técnicos trabalhos elaborando os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 08/2023 (Fls. 01);
- Proposta Banco de Preços (Fls. 002/008);
- Certidão de Regularidade do FGTS (Fls. 009)
- Certidões Negativas (Fls. 010/012)
- Banco de Preços (Fls. 013/022)
- Atestado de Capacidade Técnica (Fls. 023/026);
- Notas Fiscais (Fls. 028/033);
- Termo de Referência (Fls. 038/039);
- Dotação Orçamentária (Fls. 040);
- Comunicação Interna nº 098/2023/DG (Fls. 041);
- Termo de Autorização nº 065/2023 (Fls. 042);
- Termo de Autuação (Fls. 043)
- Portaria nº 139 de 10 de abril de 2023 da Comissão Permanente de Licitação (Fls. 044);
- Contrato Social (Fls. 045/055)
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fls. 056);
- Certidão de Exclusividade (Fls. 057);
- Atestado de Capacidade Técnica (Fls. 058);
- Certidão Negativa de Débitos (Fls. 059/064);

- Justificativa Inexigibilidade de Licitação (Fls. 065/073);
- Minuta de Termo de Contrato (Fls. 074/081)

Cumpra, ainda, ressaltar que o gestor deve ser extremamente cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Nova Lei Federal de Licitações e Contratos qual seja nº 14.133 de 01/04/2021 em seu art. 178, considera crime admitir, possibilitar ou dar causa a contratação direta fora das hipóteses prevista em lei, nestes termos:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (grifo nosso)

IV – Da Conclusão

Isto posto, conclui-se que:

O produto “**Banco de Preços**”, criada pela empresa NP Eventos e Serviços LTDA. trata-se de uma ferramenta que auxilia o gestor público na fase interna da licitação, realizando pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, transformando-se em um guia na elaboração do termo de referencia ou condições específicas do edital;

Trata-se de uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias;

De acordo com o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93 é legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade; pois se trata de produto exclusivo, criado pela NP Eventos Ltda., com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 19 de maio de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

OAB/MT 23.565/O